

Associação Social  
Cidade de Apuiarés  
Rua: 24/102/25



Estado do Ceará

## PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

Av. Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62.630-000  
CNPJ: 07.438.468/0001-001 – CGF: 06.920.226-5

### LEI MUNICIPAL Nº 06 ,DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

**"Regulamenta o aumento e a possibilidade de incorporação definitiva da carga horária dos profissionais do magistério na rede municipal de ensino".**

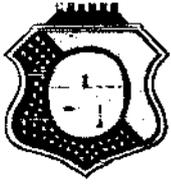
**O PREFEITO MUNICIPAL DE APUIARÉS - ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Apuiarés, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O profissional do magistério ficará subordinado ao regime de trabalho de 200 (duzentas) horas mensais.

**Art. 2º.** A jornada do profissional do magistério constituir-se-á em 40 horas-aulas semanais, assim distribuídos:

**I** – A carga horária será de 26,66 (vinte e seis vírgula sessenta e seis) horas semanais, para o desempenho da função docente, devendo o professor exercê-las em sua plenitude, mesmo que seja necessário o exercício profissional em escolas distintas do Município;

**II** – carga horária de 13,33 (treze vírgula trinta e três) horas semanais, para realização de trabalhos inerentes ao desempenho de atividades extra-classe.



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS**

Av. Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62.630-000  
CNPJ: 07.438.468/0001-001 – CGF: 06.920.226-5

**Art. 3º.** Os professores e os profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, que estejam submetidos a regime de trabalho diverso do disposto no artigo 2º desta lei, terão suas jornadas de trabalho mantidas, desde que não ultrapassem o limite de 200 (duzentas) horas-aulas mensais.

**Art. 4º.** O profissional do magistério, com segundo expediente de 100 horas, poderá ter sua jornada original suplementada, até o limite de 200 (duzentas) horas-aulas, desde que as horas suplementadas sejam exercidas para suprimento de carências, definitivas ou não, respeitadas os seguintes critérios cumulativos:

**I** - tenha exercido a jornada suplementar para suprimentos de carências, definitivas ou não;

**II** - tenha exercido a jornada suplementar por, no mínimo 5 (cinco) anos letivos, consecutivos ou não, desde sua posse.

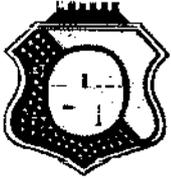
**III** – esteja exercendo a jornada suplementar nos últimos doze meses.

**§ 1º.** A suplementação disposta neste artigo, se aplica até o limite da quantidade de horas necessárias aos suprimentos de carências definitivas.

**§ 2º.** O profissional do magistério que, atendendo aos critérios estabelecidos neste artigo, tenha interesse em incorporar as horas suplementares, deverá optar, formalmente, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência desta lei.

**§ 3º.** Consideram-se profissionais do magistério da educação os docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, aquele que exerce a função de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

**§ 4º.** Considera-se efetivo exercício, a atuação no desempenho das atividades de magisterio em sala de aula, a assistência para o pleno funcionamento da atividade



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS**

Av. Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62.630-000  
CNPJ: 07.438.468/0001-001 – CGF: 06.920.226-5

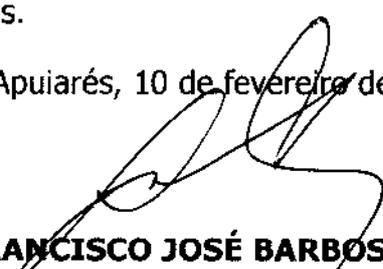
pedagógica, bem como a direção, a administração, o planejamento, a inspeção, a supervisão, a orientação educacional e a coordenação pedagógica, associada à sua regular vinculação contratual estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários que gerem ônus para o empregador previstos em lei.

**Art. 5º.** A ampliação da jornada de trabalho será computada para efeitos do cálculo da contribuição previdenciária, a partir da efetiva implantação e integrará os proventos na devida proporção do acréscimo laboral adquirido, devendo tal aumento de despesa estar previsto em dotação orçamentária própria.

**Art. 6º.** Caso seja necessária licença por mais de 15 (quinze) dias ou uma nova licença em prazo menor que 15 (quinze) dias a contar do último dia corrido da licença, o funcionário deverá se submeter a uma avaliação médica designada pela Secretaria de Saúde do Município de Apuiarés.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições contrárias.

Apuiarés, 10 de fevereiro de 2014



**FRANCISCO JOSÉ BARBOSA GOIS**

Prefeito Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PRESIDENTE	CHARLYS SOARES GOMES
RELATORA	RAFAELE SOARES ARAÚJO
MEMBRO	TERESA CRISTINA AGUIAR GOMES DA SILVA

DATA 30 02 14

ASSUNTO:

Projeto de Lei N.º 006/2014, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que regulamenta o aumento e a possibilidade de incorporação definitiva da carga horária dos profissionais do magistério na rede municipal de O

PARECER DA RELATORA:

Parecer favorável

Rafael S. Araújo  
ASSINATURA DA RELATORA

APROVADO SIM  NÃO

OBSERVAÇÃO:

Parecer Favorável.

Charlys Soares Gomes  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

OBSERVAÇÃO:

1ª Notação  
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS  
APROVADO  
21 / 02 / 2014  
Presidente

Parecer desfavorável

2ª Notação  
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS  
APROVADO

28 / 02 / 2014  
Presidente

MEMBRO DA COMISSÃO